



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 39-A, DE 2025

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Altera a redação do caput do art. 6º-A da Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer que no caso de apuração de déficit primário do Governo Central, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual, ressalvado os benefícios e incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo trazidos na Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, dentre outros, a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. MAX LEMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)

Altera a redação do *caput* do art. 6º-A da Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer que no caso de apuração de déficit primário do Governo Central, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual, ressalvado os benefícios e incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo trazidos na Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, dentre outros, a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do *caput* do art. 6º-A da Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer que no caso de apuração de déficit primário do Governo Central, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual, ressalvado os benefícios e incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo trazidos na Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, dentre outros, a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária

Art. 2º O *caput* do art. 6º-A da Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art 6ºA. Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei Complementar, a partir do exercício de 2025, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual, ressalvado os benefícios e incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo trazidos na Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006: (NR)".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar a continuidade dos incentivos fiscais voltados ao apoio de projetos desportivos e paradesportivos, independentemente da situação fiscal do Governo Central. Dado o papel estratégico do esporte no desenvolvimento social, na promoção da saúde pública e na inclusão de pessoas com deficiência, é essencial que as deduções fiscais não sejam impactadas por eventuais déficits primários, garantindo que tanto pessoas físicas quanto jurídicas continuem a contribuir com o fortalecimento do setor.

Em primeiro lugar, o esporte é amplamente reconhecido como uma ferramenta de desenvolvimento social, oferecendo oportunidades para a inclusão de jovens, crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade. O patrocínio de projetos esportivos gera benefícios diretos e indiretos à sociedade, promovendo disciplina, trabalho em equipe, hábitos saudáveis e, muitas vezes, retirando jovens de situações de risco. A interrupção de incentivos fiscais que possibilitam esses patrocínios compromete o andamento de iniciativas que visam ao combate à marginalização social e à promoção de uma vida mais saudável.

Em complemento, os projetos desportivos e paradesportivos também possuem um impacto relevante sobre a saúde pública, uma vez que o incentivo à prática esportiva reduz consideravelmente a incidência de doenças crônicas, que acarretam altos custos ao sistema de saúde pública. Portanto, garantir que as deduções fiscais sejam mantidas é também uma estratégia de prevenção em saúde, com impacto direto na redução de gastos públicos nessa área.

Prosseguindo, do ponto de vista econômico, o setor esportivo movimenta uma vasta cadeia produtiva que vai desde a infraestrutura e



tecnologia até o turismo e eventos. O patrocínio de projetos esportivos gera empregos diretos e indiretos, movimentando a economia local e nacional e promove o desenvolvimento de pequenos negócios que dependem das atividades relacionadas ao esporte.

Ademais, a suspensão das deduções fiscais em tempos de crise fiscal poderia agravar o cenário econômico, enfraquecendo os setores produtivos e gerando desemprego, especialmente em regiões mais carentes, que dependem desses incentivos para a realização de projetos.

Na mesma linha de raciocínio, sabe-se que o apoio a projetos paradesportivos é crucial para a inclusão de pessoas com deficiência. O paradesporto oferece a essas pessoas não apenas oportunidades de prática esportiva, mas também meios para alcançar autonomia, inclusão e desenvolvimento pessoal. A suspensão das deduções fiscais impactaria negativamente a continuidade desses projetos, colocando em risco a promoção da igualdade de oportunidades e a plena inclusão de pessoas com deficiência, em afronta ao princípio constitucional da não discriminação.

É importante destacar, ainda, que os incentivos fiscais para o esporte e o paradesporto são investimentos de longo prazo, cujos resultados sociais e econômicos não podem ser medidos apenas em termos de desempenho fiscal de curto prazo do Governo Central. A suspensão desses benefícios em caso de déficit primário comprometeria a sustentabilidade de políticas públicas essenciais, afetando o planejamento e a execução de projetos que dependem de contribuições contínuas e previsíveis. Assim, ao garantir a manutenção das deduções fiscais, independentemente da situação fiscal do Governo, tem como objetivo preservar a estabilidade e segurança jurídica para que patrocinadores e doadores continuem investindo em projetos de impacto social duradouro.

Cumpramos ressaltar, ainda, que as empresas que participam dessas ações fazem parte de um compromisso de responsabilidade social corporativa. A participação delas no financiamento de projetos desportivos não deve ser interrompida por conta de dificuldades fiscais transitórias do governo, uma vez que essa parceria público-privada contribui para o equilíbrio das contas públicas, ao aliviar o orçamento do Estado em áreas que tradicionalmente demandam grandes investimentos governamentais.



Por fim, a continuidade dos incentivos fiscais permite o desenvolvimento de talentos esportivos e paradesportivos no Brasil. À formação de atletas de alto rendimento é um processo longo e contínuo, que requer investimento em capacitação, infraestrutura e suporte, tanto técnico quanto financeiro. Suspender esses incentivos comprometeria a competitividade do Brasil no cenário esportivo mundial e impactaria negativamente a evolução de modalidades menos conhecidas, que dependem mais diretamente desses patrocínios.

Portanto, a presente proposta se justifica pela necessidade de garantir que as deduções fiscais destinadas ao patrocínio e doação de projetos desportivos e paradesportivos não sejam interrompidas em períodos de déficit primário, assegurando a continuidade de importantes iniciativas para o desenvolvimento social, econômico e de inclusão no Brasil.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI (PL/MG)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202308-30;200
LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-12-29;11438

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2025

Altera a redação do *caput* do art. 6º-A da Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer que no caso de apuração de déficit primário do Governo Central, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual, ressalvado os benefícios e incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo trazidos na Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, dentre outros, a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária.

Autor: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2025, do Senhor Deputado Maurício do Vôlei, “altera a redação do *caput* do art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer que no caso de apuração de déficit primário do Governo Central, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual, ressalvado os benefícios e incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo trazidos na Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, dentre outros, a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária”. Este é o teor da ementa e do art. 1º.

O *caput* do art. 6º-A atualmente vigente na Lei Complementar nº 200/2023 tem a seguinte redação:



Art. 6º-A. Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei Complementar, a partir do exercício de 2025, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual:

I - a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e

II - até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as vedações de que trata o *caput* deste artigo na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A nova redação proposta pelo projeto de lei tem o seguinte teor:

“Art 6º-A. Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei Complementar, a partir do exercício de 2025, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual, **ressalvado os benefícios e incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo trazidos na Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006:**

.....” (NR)

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte (Cespo), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo sujeita à apreciação do Plenário e em regime prioritário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2025, busca alterar a norma que regula o regime fiscal sustentável constante na Constituição Federal (Lei Complementar nº 200/2023) para garantir a “continuidade dos incentivos fiscais voltados ao apoio de projetos desportivos e paradesportivos, independentemente da situação fiscal do Governo Central”, nos termos da Justificação do Autor.

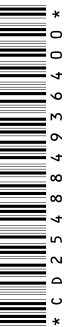
Para tanto acrescenta os incentivos fiscais da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, como exceção à previsão constante no *caput* do art. 6º-A (que afirma que não poderá ser prorrogado benefício fiscal a partir de 2025). De fato, o esporte é uma área que enfrenta uma série de desafios de financiamento e dispõe ainda de insuficientes instrumentos de fomento por meio de políticas públicas. A Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006) é, nesse sentido, um dos mecanismos essenciais de promoção dos poderes públicos ao esporte, de modo que, no âmbito desta Comissão, a iniciativa é recoberta de mérito esportivo, para que este benefício seja mantido independentemente da previsão do art. 6º-A da Lei Complementar nº 200/2023.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-15015





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 39/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Lemos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Douglas Viegas, Felipe Carreras, Julio Arcoverde, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Nely Aquino, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Daniel Trzeciak, Defensor Stélio Dener, Flávia Moraes, Iza Arruda, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossesio Silva, Roberta Roma e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente

